



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 13 / DAPLEN / 2023

7 de março

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 410/XV/1.ª (IL)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final do [Projeto de Lei n.º 410/XV/1.ª \(IL\)](#), aprovado em votação final global a 3 de março de 2023, para envio ao Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final:

Título do projeto de decreto

Onde se lê:

«Elimina a obrigatoriedade de explicitar «Chamada para a rede fixa nacional» e «Chamada para rede móvel nacional» nas linhas telefónicas para contacto do consumidor (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho)»

Sugere-se:

«Revê o dever de informação previsto no regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, alterando o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Uma vez que a presente iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, propõe-se que seja feita referência ao título desse mesmo regime, conforme recomendam as regras de legística formal:

Onde se lê:

«A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho.»

Deve ler-se:

«A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, **que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor.**»

N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Onde se lê:

«1 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizem linhas telefónicas para contacto do consumidor devem divulgar, de forma clara e visível, no seu sítio na Internet e nos contratos com este celebrados, quando os mesmos assumam a forma escrita, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.»

Sugere-se:

«1 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizam linhas telefónicas para contacto dos **consumidores**, devem divulgar, de forma clara e visível, no **respetivo** sítio na *Internet* e nos contratos **escritos** com estes celebrados, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada **informação clara, visível e atualizada** relativa ao preço das chamadas.»

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,
Ricardo Saúde Fernandes e Rafael Silva